



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500189-53.2019.8.26.0610, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante CARLOS ALEXANDRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso de Carlos Alexandre para, mantida a condenação por infração ao art. 155, caput, do Código Penal, tão só reduzir a pena a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, permanecendo inalterados dos demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500189-53.2019.8.26.0610

3ª Câmara Criminal

Apelante: CARLOS ALEXANDRE

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9249

FURTO – RECURSO DEFENSIVO: absolvição – insuficiência probatória – inadmissibilidade – autoria e materialidade suficientemente comprovadas – condenação mantida – reconhecimento, no entanto, da atenuante da confissão espontânea – compensação com a agravante da reincidência – pena redimensionada – PROVIMENTO PARCIAL PARA ESSE FIM.

FURTO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO: absolvição – atipicidade da conduta – aplicação do princípio da insignificância – inadmissibilidade – réu portador de maus antecedentes e reincidência – maior reprovabilidade de sua conduta – conduta típica e antijurídica – condenação mantida – PROVIMENTO PARCIAL PARA OUTRO FIM.

FURTO SIMPLES – RECURSO DEFENSIVO: reconhecimento da tentativa – inadmissibilidade – adoção da teoria da amotio ou aprehensio – res furtiva que já estava em poder do agente quando preso – suficiência para a configuração da inversão do ônus da posse e consumação do furto – PROVIMENTO PARCIAL PARA OUTRO FIM.

Carlos Alexandre, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Samuel Bertolino dos Santos, no processo nº 1500189-53.2019.8.26.0610, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Morro Agudo – SP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por

insuficiência probatória e atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa, bem como a redução da reprimenda, com o afastamento do aumento inicial, argumentando *bis in idem* pelo aumento subsequente pela reincidência. Busca, ainda, a compensação integral entre a agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea, além da fixação de regime mais brando, observando-se a detração.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto porque, segundo a denúncia, no dia 31 de agosto de 2019, por volta das 16h10, na Praça Família Junqueira, Centro, cidade e comarca de Morro Agudo – SP, subtraiu, para si, 2 (dois) pedaços de fio cinza de quatro milímetros, medindo aproximadamente 12m (doze metros) cada, e 2 (dois) pedaços de fio azul de quatro milímetros, medindo aproximadamente 60cm (sessenta centímetros) cada, pertencentes ao Município de Morro Agudo, avaliados em R\$ 102,00 (cento e dois reais).

Consta que, na data dos fatos, o réu dirigiu-se até a Praça Família Junqueira, ocasião em que foi até um poste e, após levantar a placa de concreto que fica junto à sua base, cortou os fios ali existentes e

os subtraiu, separando-os e guardando-os na praça.

Além disso, Carlos também subtraiu alguns fios que localizou junto a uma árvore da praça, separando-os para si a fim de levá-los embora junto com os fios retirados da base do poste.

Ocorre que a polícia militar foi acionada e dirigiu-se até o local, ocasião em que abordou o acusado e apreendeu os fios.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/11), autos de exibição e apreensão, avaliação e entrega (fl. 26), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Paulo Ferreira de Paula, representante da municipalidade-vítima, informou que é encarregado da limpeza da praça, local dos fatos. Tomou conhecimento do furto pelo policial militar que flagrou o crime. Dirigiu-se ao local e constatou que, de fato, uma parte dos fios dos postes de iluminação havia sido cortados e subtraídos. Os fios foram recuperados na Delegacia, mas não puderam ser reaproveitados.

O policial militar Ronaldo Antônio Silva Rodrigues relatou que foi acionado para atender ocorrência de subtração de fios numa praça próxima ao cemitério. Dirigiu-se ao lugar indicado, deparando-se com o acusado, já conhecido pela prática de furtos, escondendo algo nos arbustos da própria praça. Ele foi abordado e constatou-se que escondia quatro pedaços de fios de cobre retirados dos postes. Ele admitiu que havia furtado a fiação para comprar *crack*.

O réu, na polícia, confessou a prática delitiva. É catador de recicláveis e estava passando pela praça do cemitério, onde observou que havia uma ponta de fio elétrico solta junto a um poste de iluminação pública. Aproveitou que a manilha que guarnecia tal fio estava entreaberta e puxou esse fio, cortando-o com movimento repetido com as mãos, sem fazer uso de ferramenta. Também encontrou outros pedaços de fios junto de uma árvore próxima ao poste e estava separando-os, quando avistou a aproximação da viatura policial, sendo detido. Compraria *crack* após vender tais fios elétricos (fl. 7).

Na fase judicial, o acusado não foi localizado, posto que mudou de endereço sem comunicar o juízo (fl. 223) e deixou de comparecer à audiência, sendo decretada sua revelia (fl. 228)

Desta feita, em que pesem os argumentos defensivos, fartas são as provas acusatórias a dar suporte ao édito condenatório.

Outrossim, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra do representante do ofendido revelou-se plenamente crível e confiável, mormente corroborada pelos demais elementos probatórios.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº

1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

Anote-se, também, que a atuação dos agentes públicos revestiu-se de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas

**Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo
Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.**

Portanto, o conjunto probatório acusatório afigura-se harmonioso, já que a narrativa das testemunhas encontra-se em sintonia com as demais provas colhidas, em especial a prisão em flagrante e a confissão extrajudicial, tornando incontestes a responsabilidade do réu pelo crime de furto.

Não se sustenta a alegação de atipicidade, aplicando-se o princípio da insignificância.

Não se olvide que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância da *res*.

Além do mais, tal princípio não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª
Câmara Criminal:

**“Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar
com a possibilidade do reconhecimento do
princípio da insignificância, haja vista que o
mesmo não se encontra previsto em nosso
ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim
não fosse, a possibilidade de sua aplicação**

submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

“E não seria o caso do reconhecimento da insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal. Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela penal.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500887-62.2017.8.26.0567, Rel. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 28/08/2020).

In casu, o réu é portador de extensa folha de maus antecedentes, sendo reincidente específico (fls. 258/265), demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência à prática delitiva, expondo a sociedade a maior periculosidade, o que impede a aplicação de tal princípio.

Nesse sentido, cita-se recente jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça:

“O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o agravante é reincidente específico, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes. (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 929130 — SC, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiros, Sexta Turma, j. 05/11/2024).

De igual modo, rechaça-se o pleito para reconhecimento da tentativa.

Com efeito, não há dúvida que o crime se consumara, eis que adotada, atualmente, nos tribunais pátrios, a teoria da

amotio ou da *aprehensio*, segundo a qual basta o agente ter se apossado de algum bem para que o evento consumativo tenha se operado.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVA INVERSÃO DA POSSE. POSSE QUE SE INVERTEU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à consumação dos delitos patrimoniais, esta Corte adotou a Teoria da *Amotio* ou *Aprehensio*, que se satisfaz com a "inversão da posse", não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada, conforme enuncia o verbete 582/STJ. 2. No caso, o agravante teve a posse dos bens objeto da subtração, tanto que trancou as vítimas em um cômodo da casa, tendo sido posteriormente rendido por uma delas somente no momento que tentava imprimir fuga. Portanto, o delito se consumou. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.326.478-RS, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 20.04.2021).

No caso presente, o réu já havia cortado os fios do poste de iluminação da praça, como ele mesmo admitiu, puxando-os de um lado para o outro até cortá-los, e já os escondia no meio dos arbustos quando flagrado pela pronta e eficaz atuação policial.

Dessa forma, forçoso o reconhecimento da consumação do delito, porquanto o acusado teve indiscutível apossamento

da *res*, retirando-a totalmente da esfera de disponibilidade da vítima, o que é suficiente para a configuração da inversão da posse e consumação do furto.

Destarte, a conduta praticada por **Carlos** tipifica o crime de furto em sua forma basilar, consoante preconizado pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, e a condenação era de rigor, afastando-se a tese de insuficiência probatória e atipicidade da conduta.

A reprimenda, entretanto, merece reparo, posto que o réu confessou a prática delitiva na fase extrajudicial, o que foi utilizado como fundamento para a condenação, devendo ser aplicada a atenuante respectiva.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.
DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE
FLAGRANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
OMISSÃO RECONHECIDA.
RECONHECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA
COM BASE NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.
SÚMULA 545/STJ. APLICABILIDADE. (STJ,
EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial
nº 1.875.440 — SP, Rel. Min. Olindo Menezes,
Sexta Turma, j. 23/08/2022).**

“No tocante à segunda fase da dosimetria, verifica-se que as instâncias ordinárias não reconheceram a incidência da atenuante da confissão espontânea. No entanto, depreende-se do acórdão impugnado que o réu admitiu, em Juízo, a subtração dos bens da vítima,

tendo permanecido em silêncio quanto à prática da ameaças, estando configurada, portanto, a confissão parcial/qualificada. 3. Em recente julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha Relatoria, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, "d", do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 2.069.827 — MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/09/2023). (grifos nossos)

Passa-se à retificação.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixa-se:

1ª Fase. Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, caracterizadas pelos maus antecedentes do réu (fls. 258/265) é estabelecida 1/6, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Presente a agravante da reincidência (proc. nº 1500078-98.2021.8.26.0610, fls. 260/261) é integralmente

compensada pela atenuante da confissão espontânea.

Por outro lado, ao contrário do alegado, não caracteriza *bis in idem* o aumento inicial pelos maus antecedentes e, posteriormente, o reconhecimento da agravante da reincidência, tendo em vista que oriundas de condenações distintas.

“No que tange à alegação de *bis in idem*, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. *In casu*, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 627.596 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. LATROCÍNIO CONSUMADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ESPECIALMENTE MAIS GRAVOSAS. CONCURSO DE PESSOAS, SENDO DOIS OS COMPARSAS, AMBOS

ADOLESCENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO. PATAMAR PROPORCIONAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CINCO CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. INCREMENTO EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a multirreincidência constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena. 4. Hipótese em que o agravamento da pena do paciente em fração superior a 1/6 encontra-se justificado pelo fato de o paciente possuir cinco condenações definitivas anteriores, sendo quatro por roubo e uma por furto. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 561.431 — SP, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03/03/2020).

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento e diminuição, a pena é tornada definitiva tal como posta inicialmente.

Regime prisional: Tendo em vista os maus antecedentes, a reincidência específica, que demonstram dedicação do réu à prática delitiva, exigindo maior rigor na penalização, bem como a revelia que indica o descaso com a Justiça e risco efetivo ao cumprimento da pena, adequado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do estatuto repressivo.

Por fim, em nosso sentir, a matéria atinente à detração penal referida pelo recorrente, objetivando progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado. Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão.

Assim, melhor que seja objeto de análise na fase de execução da sentença, após a expedição da guia de recolhimento.

Nesse sentido:

Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena. (TJSP -

Apelação Criminal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1502489-33.2020.8.26.0228, Relator
Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021)

Substituição: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos legais (incs. II e III, do art. 44, do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** de Carlos Alexandre para, mantida a condenação por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, tão só reduzir a pena a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, permanecendo inalterados dos demais termos da r. sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator